

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4572, de 2019)

Acrescente-se ao art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 45-A.....

.....  
IV – promover e difundir a participação política de mulheres, como também de candidatos negros e jovens, reservando para esta finalidade ao menos 30% (trinta por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, do total dos recursos disponíveis.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, é necessário que restauremos a redação anterior da Lei, entre as finalidades da propaganda partidária gratuita, para a difusão da participação política feminina, retirada no texto do projeto sob exame.

É fundamental que promovamos a participação de mais mulheres no ambiente político para que possam corresponder a representação na sociedade.

Contudo, é preciso também lembrar o racismo estrutural, que é uma das chagas que prejudicam o desenvolvimento do Brasil. A cada momento, é preciso reiterar o princípio da igualdade racial proclamado como objetivo fundamental da República no art. 3º da Constituição, e assegurado como direito e garantia fundamental no seu art. 5º.

SF/21695.122259-01

Assim, é imprescindível atribuir como dever o estímulo ao acesso de candidatos negros ao direito da propaganda partidária gratuita.

De igual maneira, precisamos estimular os jovens à participação nas decisões políticas, motivo pelo qual também os incluímos nessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates  
Líder do Bloco da Minoria



SF/21695.122259-01